



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000379/94-21
Recurso nº. : 11.422
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Recorrente : GERSON SANTANA
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.207

IRPF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Comprovada a retenção do imposto de renda, se restabelece o valor pleiteado como IR-FONTE na declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON SANTANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.000379/94-21
Acórdão nº : 102-42.207
Recurso nº : 11.422
Recorrente : GERSON SANTANA

RELATÓRIO

GERSON SANTANA, C.P.F.-MF nº 949.098.578-34, residente à rua Anastácio, nº61, Guarulhos (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.03, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 358,21 UFIR, em decorrência de glosa do valor consignado como imposto de renda na fonte na Declaração de Rendimentos exercício 1993, ano-base 1992.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de 01, instruída pelos documentos de fls.04/06.

Foi juntada cópia da declaração de rendimentos do exercício em pauta às fls. 14/21.

Na ausência de apresentação da DIRF (fls.25/29), por ter a fonte pagadora REISKY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO entrado em falência, o contribuinte foi intimado (fls.30) para trazer comprovantes mensais de pagamento, que foram anexados às fls.32/52.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 53/55, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 1993**

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10875.000379/94-21

Acórdão nº : 102-42.207

Compensável com o apurado na declaração, desde que comprovada a retenção referente a rendimentos tributados.

“A falta de recolhimento do imposto retido e a inexistência de indicação da retenção em DIRF não implica a glosa da compensação, na declaração, do imposto devido.” - Ac. 1º CC 104-8.202/91-DOU 11/10/91”

Cientificado em 29/09/96 (AR fls. 59), obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 60, acompanhado de documentos anexados às fls. 61/66, alegando que no informe de rendimentos correspondente ao exercício de 1992, na coluna do mês de abril, observa-se uma retenção de CR\$ 196.162,00 que se convertida em UFIR's (1.153,96) chega-se ao total de 169,99 referente a férias, abono pecuniário.

Conclue solicitando o encerramento do processo.

Às fls. 68/69, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10875.000379/94-21

Acórdão nº : 102-42.207

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos da decisão de primeira instância restou incomprovado o valor equivalente a 169,21 UFIR, pleiteado como imposto de renda retido na fonte na Declaração de Rendimentos do exercício de 1993. Com os documentos juntados por ocasião do recurso às fls. 61/65, o recorrente comprova a retenção e o recolhimento do referido valor.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO